TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004903-22.2017.8.26.0566

Impetrante: Taeling Cristina dos Santos Rodrigues Faccio
Impetrado: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva vez que quem concede a licençamaternidade e no ato concessivo estabelece o seu período é a parte ré.

No mérito, a parte autora foi contratada sob a égide da Lei Complementar nº 1.093/09, que, em seu art. 10, estabelece, em relação aos docentes admitidos de acordo com o sistema ali instituído, a aplicação subsidiária da Lei Complementar nº 444/85.

Já a Lei Complementar nº 444/1985, dispondo sobre o magistério paulista, no art. 96 determina a aplicação subsidiária do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Este, por fim, em seu art. 198, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.054/08, assegura a licença em discussão nos autos pelo tempo de 180 dias.

Tem-se portanto que o encadeamento das remissões normativas garante à parte

autora o mesmo direito que os servidores públicos concursados.

Não se nega que o raciocínio não deve ser simplista, pois a distinção de regimes jurídicos subsiste e as remissões legais acima transcritas devem ser adaptadas à consideração relevante de que a contratação da parte autora é de natureza temporária.

Todavia, quanto ao direito que aqui nos toca, de licença gestante, mesmo reconhecendo-se a distinção de regimes jurídicos pela forma de admissão, não existe qualquer diferencial relevante para tratar de modo discriminatório a parte autora.

É esse o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Professora admitida pela Lei Complementar nº 1.093/2009. Prorrogação do período da licença maternidade para 180 dias, nos termos da Lei Complementar nº 1.054/08. Admissibilidade. Aplicabilidade dos arts. 7º, XVII e 39, § 2º e 3º da Constituição Federal e do art. 198 da Lei 10.261/68. Precedentes. Sentença mantida. Reexame necessário e recurso voluntário improvidos. (Ap. 1007840-95.2016.8.26.0127, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 02/05/2017)

No mesmo sentido: Ap. 1002895-74.2016.8.26.0609, Rel. Décio Notarangeli, 9^a Câmara de Direito Público, j. 19/04/2017; Ap. 0000340-42.2015.8.26.0543, Rel. Oscild de Lima Júnior, 11^a Câmara de Direito Público, j. 18/04/2017; Ap. 1012039-41.2015.8.26.0566, Rel. Kleber Leyser de Aquino, 3^a Câmara de Direito Público, j. 07/03/2017; Ap. 0006117-47.2015.8.26.0045, Rel. Marrey Uint, 3^a Câmara de Direito Público, j. 07/02/2017.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para condenar o réu na obrigação de fazer de ampliar a licença gestante concedida à autora de 120 para 180 dias, tornando definitiva,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

portanto, a liminar concedida às fls. 22/24 e já cumprida conforme fls. 40/41.

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei nº 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4º do mesmo dispositivo legal. Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ, providencie a serventia a necessária redistribuição.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 31 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA